



Perguntas Mais Frequentes

- Referendo Nacional -

1. O que é o referendo?

Instrumento de democracia directa, pelo qual os cidadãos eleitores são chamados a pronunciar-se a título vinculativo, por sufrágio directo e secreto, sobre questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

(Artº 115º CRP)

2. Quantas matérias podem ser submetidas a cada referendo?

Cada referendo recai sobre uma só matéria.

(Artº 6º LORR)

3. Quantas perguntas pode ter o referendo?

O máximo de três.

(Artº 7º LORR)

4. Quem pode votar?

- Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, regularmente recenseados, quando o referendo recaia sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito;
- Os cidadãos de países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto especial de igualdade de direitos políticos, em condições de reciprocidade, desde que estejam recenseados como eleitores no território nacional.

(Artºs 37º e 38º LORR)

5. A quem cabe a iniciativa da proposta de referendo?

Aos deputados ou grupos parlamentares (iniciativa parlamentar), ao governo (iniciativa governamental) ou aos grupos de cidadãos eleitores (iniciativa popular)

(Artºs 10º e 23º LORR)

Iniciativa Popular

6. Quem pode pertencer a um grupo de cidadãos eleitores que pretenda apresentar proposta de referendo?

Os cidadãos eleitores portugueses regularmente recenseados no território nacional; Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, regularmente recenseados, quando o referendo recaia sobre matéria que também lhes diga especificamente respeito.

(Artº 16º LORR)

7. Qual o número mínimo de subscritores?

75.000

(Artº 16º LORR)



8. Como se formaliza a iniciativa dos grupos de cidadãos eleitores?

A iniciativa popular assume a forma escrita e é dirigida à Assembleia da República, e deve conter os seguintes elementos:

- Nome completo, número do bilhete de identidade e as assinaturas de todos os signatários;
- A explicitação da pergunta ou perguntas a submeter a referendo, devidamente instruídas com a identificação dos actos em processo de apreciação na Assembleia da República ou com a apresentação de projecto de lei relativo à matéria a referendar;
- O nome completo, número do bilhete de identidade e assinatura dos mandatários designados pelo grupo de cidadãos subscritores, em número não inferior a 25;
- A composição da comissão executiva e correspondente morada (os mandatários designam de entre si uma comissão executiva).

(Artºs 17 e 19º LORR)

9. Quem representa perante a lei o grupo de cidadãos eleitores?

A comissão executiva referida no número anterior.

(Artº 19º LORR)

Fiscalização da proposta de referendo

10. A proposta de referendo está sujeita a algum tipo de fiscalização constitucional?

Sim. O Tribunal Constitucional procede à fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral.

(Artºs 26º e 27º LORR)

11. O que acontece se o Tribunal Constitucional decidir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposta de referendo?

O Presidente da República não pode promover a convocação de referendo e devolve a proposta ao órgão que a tiver formulado que, por sua vez, pode reapreciar e reformular a sua proposta, expurgando-a da inconstitucionalidade ou ilegalidade, que será submetida ao Tribunal Constitucional para nova apreciação.

(Artº 28º LORR)

12. Quem decide sobre a convocação ou não do referendo?

O Presidente da República, sob a forma de decreto, 20 dias após a publicação da decisão do Tribunal Constitucional.

(Artº 34º LORR)

13. Que elementos devem constar do decreto que convoca o referendo?

- As perguntas formuladas na proposta;
- O universo eleitoral da consulta;
- A data da realização do referendo, que tem lugar entre o 40º dia e o 180º dia a contar da publicação do decreto, excepto se o universo eleitoral abranger cidadãos residentes no estrangeiro, circunstância em que o referendo tem lugar entre o 55º e o 180º dia.

(Artº 35º nº 2 LORR)



Campanha para o referendo

14. Em que consiste a campanha para o referendo?

Na justificação e no esclarecimento das questões submetidas a referendo e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do Estado de direito democrático.

(Artº 39º nº 1, LORR)

15. Quem pode intervir na campanha para o referendo?

- Os partidos políticos legalmente constituídos ou coligações de partidos políticos, directamente ou através de grupos de cidadãos ou de entidades por si indicadas;
- os grupos de cidadãos eleitores.

(Artº 39º nºs 2 e 3 LORR)

16. O que é necessário para poder intervir na campanha?

Até ao 30º dia posterior à convocação do referendo:

Os PARTIDOS E COLIGAÇÕES devem fazer entrega à Comissão Nacional de Eleições de uma declaração da qual conste que pretendem participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo, directamente ou através de grupos de cidadãos ou de entidades por si indicadas.

Se indicarem grupos de cidadãos ou entidades deve, ainda, constar:

- o nome completo, número do BI e assinatura de cada um dos mandatários designados pelo grupo ou entidade (em número não inferior a 25);
- a composição da comissão executiva e correspondente morada (os mandatários designam de entre si uma comissão executiva).

Os GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES devem, junto da Comissão Nacional de Eleições, entregar um documento donde conste:

- as 5.000 assinaturas (número mínimo para a sua constituição como grupo);
- o nome completo e número do bilhete de identidade de todos os subscritores;
- a pretensão de participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo;
- a indicação dos mandatários (em número não inferior a 25) e respectiva identificação (nome completo, número do bilhete de identidade e assinatura);
- a composição da comissão executiva e correspondente morada (os mandatários designam de entre si uma comissão executiva).

(Artºs 40º e 41º LORR)

17. Quantos dias dura a campanha para o referendo?

11 dias. Inicia-se no 12º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia do referendo.

(Artº 47º LORR)

18. Antes de iniciada a campanha, podem ser desenvolvidas actividades de propaganda gráfica e sonora, nomeadamente afixando cartazes com apelos ao voto?

Sim. A propaganda é livre a todo o tempo, mas sempre com observância das limitações legais, respeitando-se, designadamente, os monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, bem como a segurança das pessoas ou das coisas.

(Artºs 50º e 51º LORR)

19. Podem ser afixados cartazes ou inscrever mensagens de propaganda em lugares ou espaços de propriedade particular?

Não. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em propriedade particular carece do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve



respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

(Artº 3º nº 2, Lei 97/88, 17 Agosto)

20. O proprietário ou possuidor de local particular onde for afixado cartaz ou realizada inscrição ou pintura mural sem o seu consentimento pode destruir, rasgar, apagar ou inutilizar esse cartaz, inscrição ou pintura?

Sim, pode.

(Artº 197º LORR)

21. Pode existir material de propaganda, designadamente cartazes e pendões, junto das assembleias de voto?

Não. A lei proíbe a existência de qualquer meio de propaganda dentro das assembleias de voto, e fora delas, até à distância de 500 metros.

Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações, grupos de cidadãos eleitores ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

(Artº 133º LORR)

22. Se pode ser feita propaganda em qualquer altura, para que serve, então, a campanha?

A campanha é um período durante o qual o Estado faculta aos intervenientes, em condições de igualdade, meios específicos de campanha (adicionais) para permitir que aqueles com menos recursos económicos possam também transmitir as suas mensagens e assegurar, dessa forma, o esclarecimento das questões submetidas a referendo.

(Artº 46º LORR)

23. Quais são os meios específicos de campanha a que os intervenientes têm direito?

- Igualdade de tratamento por parte das publicações informativas públicas, privadas e cooperativas quando inserem matéria respeitante à campanha para referendo;
- Igualdade de tratamento por parte das estações de rádio e de televisão;
- Tempo de antena na rádio e na televisão de âmbito nacional ou regional;
- Utilização dos lugares e edifícios públicos para fins de campanha;
- Utilização das salas de espectáculos determinadas para o efeito;
- Utilização de prédios urbanos arrendados para a preparação e realização da campanha, desde que os respectivos arrendatários assim o determinem por qualquer meio, incluindo a sublocação (seja qual for o fim do arrendamento e independentemente de disposição em contrário do respectivo contrato);
- Instalação gratuita de um telefone por cada município em que realizem actividades de campanha.

(Artºs 54º, 55º, 57º, 65º, 66º, 69º e 70º LORR)

24. A quem e em que prazo devem os intervenientes apresentar as contas da respectiva campanha?

No prazo máximo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou cada grupo de cidadãos eleitores presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições.

(Artº 74º LORR)



Dia do Referendo / Votação

25. Onde vota o eleitor?

Na assembleia ou secção de voto correspondente à freguesia em que está recenseado.

Deve verificar o local exacto onde exerce o direito de voto nos editais afixados nos lugares do estilo (por exemplo, o edifício da junta de freguesia).

(Artº 109º LORR)

26. Quem dirige as operações do referendo em cada assembleia ou secção de voto?

Uma mesa composta por 5 cidadãos designados para o efeito, sendo um deles o presidente, outro o seu suplente (vice-presidente) e três vogais, dos quais um é o secretário e dois os escrutinadores.

(Artº 82º LORR)

27. A mesa pode funcionar sem as cinco pessoas que a compõem?

Pode, mas nunca com menos de três elementos e sempre com a presença do presidente ou do seu suplente (vice-presidente).

(Artº 94º LORR)

28. Quem pode permanecer na assembleia de voto, para além dos membros da mesa?

Apenas:

- a pessoa que no momento está a votar;
- os representantes de partidos ou de grupos de cidadãos eleitores intervenientes no referendo e os profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

(Artº 120º LORR)

29. Por quanto tempo estão as urnas abertas no dia da realização do referendo?

A votação decorre, sem interrupção, das 8 às 19 horas. Depois das 19 horas, só podem votar os eleitores que ainda se encontrem na assembleia ou secção de voto, por aí terem entrado antes dessa hora.

(Artºs 115º nº 1 e 121º LORR)

30. O exercício do direito de voto é obrigatório?

Não, mas constitui direito e dever cívico.

(Artº 107º nº 1 LORR)

31. O recenseamento eleitoral é obrigatório?

Sim. Para que o eleitor seja admitido a votar tem que estar inscrito no caderno de recenseamento e a sua identidade ser reconhecida pela mesa da assembleia ou secção de voto.

(Artº 110º LORR)

(A este propósito, consulte as respostas às perguntas mais frequentes relativas ao Recenseamento Eleitoral)

32. Pode um eleitor passar procuração a outro para votar em seu nome?

Não. O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor.

(Artº 111º LORR)

33. Quem pode votar antecipadamente?



Comissão Nacional de Eleições

- Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;
- Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia ou secção de voto;
- Os eleitores que se encontrem presos.

(Artº 128º LORR)

34. Quem pode votar acompanhado?

Apenas o eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder exercer, sem ajuda, o direito de voto.

Essas pessoas votam acompanhadas de outro eleitor por si escolhido que, exercendo ou ajudando a exercer o direito de voto em nome da pessoa afectada, garanta a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a sigilo absoluto.

Se a doença ou deficiência física não for notória para a mesa, esta pode exigir que o eleitor em causa exiba atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos necessários ao exercício do direito de voto directamente pelo eleitor afectado, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

Os centros de saúde estão abertos para o efeito, no dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

(Artº 127º LORR)

35. As mulheres grávidas e os eleitores idosos, analfabetos, etc. podem votar acompanhados?

Não. Essas pessoas só poderão votar acompanhadas se estiverem absolutamente impossibilitadas de exercer por si o direito de voto e se encontrarem nas condições descritas na resposta à pergunta anterior.

(Artº 127º LORR)

36. Um cidadão eleitor que esteja a trabalhar no dia da realização do referendo está impedido de votar?

Ninguém pode ser impedido de votar. Os responsáveis pelas serviços ou empresas, públicas ou privadas, em actividade no dia da realização do referendo, devem facultar aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar, sem perda de quaisquer direitos ou regalias.

(Artº 107º nº 2 LORR)

37. Que documentos deve o eleitor levar consigo quando for votar?

O Cartão de eleitor e o bilhete de identidade.

No acto da votação, perante a mesa, o eleitor indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega o bilhete de identidade.

Não é, porém, obrigatória a exibição do cartão de eleitor, bastando que saiba o seu número de inscrição no recenseamento; se o não souber, pode obter essa informação na respectiva junta de freguesia, que para o efeito estará aberta no dia das eleições.



Comissão Nacional de Eleições

Se não tiver bilhete de identidade, pode exhibir qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e seja geralmente utilizado para identificação (por exemplo, o passaporte ou a carta de condução). Se não possuir outro documento que reúna essas condições, pode a sua identificação ser feita através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

(Artº 126º nºs 1 e 2 LORR)

38. Por que ordem votam os eleitores?

Pela ordem de chegada à assembleia ou secção de voto, dispondo-se para o efeito em fila à porta da mesma.

(Artº 125º nº 1 LORR)

39. Como se vota?

Depois de identificado e reconhecido pela mesa, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia ou secção de voto e aí, sozinho, assinala em relação a cada pergunta submetida ao eleitorado o quadrado encimado pela palavra SIM ou o quadrado encimado pela palavra NÃO, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

(Artº 126º nº 4 LORR)

40. O que deve fazer o eleitor no caso de deteriorar involuntariamente o boletim de voto?

Pedir outro ao presidente da mesa, devolvendo-lhe o primeiro.

(Artº 126º nº 6 LORR)

41. O que é um voto em branco?

O correspondente ao boletim de voto, introduzido na urna, que não contenha qualquer sinal.

(Artº 141º LORR)

42. O que é um voto nulo?

O correspondente ao boletim de voto, introduzido na urna, no qual:

- tenha sido assinalado mais de um quadrado correspondente à mesma pergunta;
- haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- tenha sido escrita qualquer palavra;

E ainda o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino até às 8 horas da manhã do dia do referendo ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

(Artº 142º LORR)

43. O cidadão que se apresta para votar ou acabou de votar pode revelar o sentido do seu voto?

Não o pode fazer dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros.

Também não pode, nesse perímetro, desenvolver propaganda, designadamente exibindo crachats, emblemas ou autocolantes representativos de posições assumidas perante o referendo.

(Artº 113º nº 2 LORR)

44. Pode alguém ser obrigado a revelar o sentido do seu voto ou ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade?

Não. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.



Pode, contudo, ser perguntado sobre o sentido do voto (sem que seja obrigado a responder) para recolha de dados estatísticos não identificáveis, como é o caso das sondagens à boca das urnas.
(Artº 113º nº 1 LORR)

Apuramento dos resultados

45. Quem faz a contagem dos votos e o apuramento dos resultados em cada assembleia ou secção de voto?

A respectiva mesa, depois de encerrada a votação.
(Artºs 137º, 138º e 139º LORR)

46. Quem faz o apuramento dos resultados em cada um dos distritos do continente e em cada uma das regiões autónomas?

Uma assembleia de apuramento intermédio, de composição plúrima, constituída para o efeito nos termos da lei.
(Artºs 150º e 151º LORR)

47. Quem faz o apuramento geral dos resultados do referendo?

Uma assembleia de apuramento geral que funciona junto do Tribunal Constitucional, de composição plúrima, constituída para o efeito nos termos da lei.
(Artºs 163º e 164º LORR)

48. Quando podem ser publicados ou dados a conhecer os resultados do referendo e as projecções de resultados?

Depois de encerradas as urnas, às 19 horas locais.
(Artº 10º Lei 10/2000, 21 Junho)

49. Quando e como é feita a proclamação dos resultados do referendo?

Até ao 12º dia posterior ao da votação e consta de edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional.
(Artº 169º LORR)

50. Quem elabora e faz publicar no Diário da República o mapa oficial dos resultados do referendo?

A Comissão Nacional de Eleições, nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral.
(Artº 170º LORR)

Contencioso

51. O que pode fazer o eleitor quando depara com a prática de alguma irregularidade por parte da mesa?

Apresentar, imediatamente, por escrito reclamações, protestos e contraprotostos junto da mesa.
(Artº 131º nº 1 LORR)

52. A mesa pode recusar-se a receber reclamações, protestos e contraprotostos?

Não.
(Artº 172º LORR)



53. E se não concordar com a decisão da mesa sobre o seu protesto ou reclamação, que mais pode fazer o eleitor?

Interpor recurso gracioso, perante a assembleia de apuramento intermédio, no 2º dia posterior ao da realização do referendo. E da decisão daquela recorrer para o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados das operações de apuramento intermédio.

Só pode interpor recurso destinado a apreciar irregularidade ocorrida no decurso da votação e das operações de apuramento parcial e intermédio precisamente quem previamente tenha reclamado ou protestado no acto em que se verificou a alegada irregularidade.

(Artº 172º LORR)

54. Para que entidade pode recorrer-se das deliberações da Comissão Nacional de Eleições e das restantes decisões de outros órgãos da administração eleitoral?

Tribunal Constitucional.

(Artº 8º, f) Lei 28/82, 15 Novembro)

Efeitos do referendo

55. Em que circunstâncias é que o referendo tem efeito vinculativo?

Quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

(Artº 240º LORR)

56. E o que acontece se o referendo tiver efeito vinculativo?

Se a resposta à pergunta submetida a referendo for AFIRMATIVA:

A Assembleia da República ou o Governo aprovarão, em prazo não superior, respectivamente, a 90 ou a 60 dias, a convenção internacional ou o acto legislativo de sentido correspondente ao resultado da votação, e o Presidente da República não pode recusar a ratificação, assinatura ou a promulgação por discordância com o sentido apurado em referendo.

Se a resposta à pergunta submetida a referendo for NEGATIVA:

A Assembleia da República ou o Governo não podem aprovar convenção internacional ou acto legislativo correspondentes às perguntas objecto de referendo, salvo nova eleição da Assembleia da República ou a realização de novo referendo com resposta afirmativa.

(Artºs 241º, 242º e 243º LORR)